



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13705/000.727/88-16

AF.

Sessão de 05 de dezembro 91
de 19

ACORDÃO Nº 101-82.542

Recurso nº: 64.722 - PIS/REPIQUE - EX: DE 1986.

Recorrente: CURSO OXFORD LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

DECORRÊNCIA - PIS/REPIQUE.

Em se tratando de contribuição calculada sobre o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURSO OXFORD LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.255, de 05-11-91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAI-
VA; CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEU--
BER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13705/000.727/88-16

2.

RECURSO Nº: 64.722
ACORDÃO Nº: 101-82.542
RECORRENTE: CURSO OXFORD LTDA.

R E L A T Ó R I O

CURSO OXFORD LTDA., empresa qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), que manteve o auto de infração de fls. 01, que lhe cobra o valor do PIS/REPIQUE do imposto de renda lançado de ofício, no exercício de 1986, no Processo nº 13705/000.726/88-53.

Impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reitera aqui os argumentos expendidos na impugnação das exigências dos processos principais.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência ao julgar o litígio, manteve o auto de infração.

Na fase impugnatória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo matriz.

O recurso da pessoa jurídica recebeu neste Conselho o nº 99.558, sendo provido em parte, como faz certo o Acórdão nº 101-82.255.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.542

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS/REPIQUE que é calculada sobre o imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS/REPIQUE ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejulgado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, excluindo-se da exigência o valor lançado como reflexo de parcela não mantida no julgamento do processo matriz.

Assim, nesta ordem de juízos dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

